CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.803/05/3^a Rito: Sumário

Impugnações: 40.010113260-51(Aut.), 40.010113262-12 (Coob.)

Impugnantes: Silas de Paula (Aut.) e Paulo Cezar Dias (Coob.)

Proc. S. Passivo: Tarcísio da Soledade de Freitas (Coob.)

PTA/AI: 02.000207589-16

CPF: 247.622.886-91 (Aut.), 117.880.386-49 (Coob.)

Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – GADO BOVINO - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Encontrado no veículo transportador nota fiscal sem mercadoria, evidenciando entrega de garrotes desacobertados de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, conforme contagem física de fls. 10. Foi encontrada, no ato da abordagem, a primeira via da Nota Fiscal avulsa de produtor 895832 de fls. 03, tendo como remetente o Coobrigado, consignando 20 garrotes de 24/30 meses. Exigem-se ICMS, MR, e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformados, o Autuado, às fls. 17/19 e o Coobrigado, às fls. 21/23, apresentam, tempestivamente, Impugnações, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

DECISÃO

Decorre o presente feito fiscal de fiscalização levada a efeito no trânsito de mercadorias, onde, através de contagem física, foi constatada entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A fiscalização procedeu a lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD 026468 de fls. 02, discriminando a primeira via da Nota Fiscal de produtor n.º 895932 e guia de trânsito animal n.º 734969, datada de 04/06/04.

Os argumentos dos Impugnantes são no sentido de que não foi possível saber quais as penalidades aplicadas, questionando a forma como ocorreu a operação, pedindo, ao final, pela procedência de suas peças de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos dos Impugnantes, cita a legislação que rege a matéria ora em debate e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme relatado no Auto de Infração, foi encontrada no interior do veículo transportador, no momento da abordagem, a nota fiscal avulsa de produtor consignando os garrotes que não se encontravam no veículo.

Ainda, na mesma operação, foi encontrada a guia de trânsito animal n.º 734.969 de fls. 04, constando como remetente o Coobrigado Paulo Cezar Dias e como destinatário Maria das Graças Vita Aredes.

Não devem prevalecer os argumentos dos Impugnantes de que não conseguiram saber quais as penalidades aplicadas, tendo em vista a clareza da capitulação dos dispositivos legais no Auto de Infração.

Por outro lado, os Impugnantes não conseguiram demonstrar que a mercadoria não foi entregue sem documento fiscal, fato que legitima a lavratura da peça inicial, na forma como foi feita.

A infração descrita na espécie é de cunho meramente formal e objetiva, uma vez que o art. 96, X, do RICMS/02 determina as obrigações do contribuinte, *verbis*:

"Art. 96 - São obrigações do contribuinte:

X- emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada".

Finalmente, de se considerar que o instituto do diferimento é técnica que posterga para uma etapa futura o lançamento do imposto devido em determinada operação.

Nesse sentido, considerando que o documento fiscal não foi entregue ao destinatário, como de fato não foi, obviamente não ocorreu o registro de entrada da mercadoria na escrita fiscal do mesmo e, em conseqüência, o imposto não foi recolhido aos cofres públicos.

Destarte, constatada a irregularidade devidamente tipificada na legislação tributária vigente, mantidas devem ser as exigências na forma como elencadas no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Aparecida Gontijo Sampaio Presidente

